

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ROGERIO BORBA DA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RICARDO BARROS BRUM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **DANNY WARCHAVSKY GUEDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO NUNES MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS HENRIQUE QUESADA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GABRIEL LOUREIRO ALVES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **IASMIN BRITO GADELHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODOLFO SANTOS SILVESTRE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GERSON GARCIA CERVANTES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODRIGO LEITÃO REQUENA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, informar que recebeu, no dia 27/05/2020, e-mail do Agente de Pagamentos, Oliveira Trust, informando que seguirão com as instruções ao Banco Santander (Banco Depositário), no sentido de liberar recursos nos termos das solicitações feitas pelas Recuperandas, em obediência à decisão de id. 13528, conforme anexo.

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Adm Judicial

De: SCC <scc@oliveiratrust.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 27 de maio de 2020 12:19
Para: Rossano Macedo e Silva; GERIC - GN Recuperação de Crédito de Atacado; Marcel Pinheiro Salvi; William de Oliveira Costa; Leonardo Groba Mendes; Armando Borges de Almeida Junior; JURIRRJ01 - Coordenação de Feitos Relevantes; Daniel Bonavita de Campos Batista
Cc: marco.jesus@bv.com.br; Pedro Darahem Mafud; Rodrigo Pereira Cuano; Roberto Camargo Veirano; Milena Dalla Costa Munhoz; Marcelo Veloso; Ana L. Fernandes Sertic; Sergio Meniuk Nigri; Luciana Leal; Joao Luiz Nogueira De Andrade; fernando.lacerda@prumologista.com.br; Diego Antunes; Eduardo Quartarone; Eugenio Figueiredo; Luiz Antonio Ferreira de Souza; Sandra Caparelli; Eliana Dozol; Daniela Mie Kikuichi; marcia.marrano@santander.com.br; ger2.agente; Adm Judicial; Custodia-Escrow; Adriana Cristina Toba; Debora Marina Mellin; aparecida.nagasaki@santander.com.br
Assunto: Re: Oliveira Trust - Pedido de Liberação de Recursos pela OSX - Op. OSX
Anexos: 2020.05.25. Decisão sobre desbloqueio da conta centralizadora.pdf; 2020.05.26. Extrato Conta Centralizadora.pdf; 2020.05.26. OSX solicita liberação.pdf; 2020.05.26. OSX apresenta relatório despesas ao Comitê de Governança.pdf

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos no anexo ordem judicial proferida pela 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/TJRJ, que, taxativamente, determina que "*Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas (...) tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF*", em razão da qual vamos seguir com as instruções ao Santander (Banco Depositário), no sentido de liberar recursos nos termos das solicitações feitas pela OSX em 27/04/2020 e seguintes, conforme cabível à Oliveira Trust, na qualidade de **Agente de Pagamento**.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Daniel Ribeiro



Tel (11) 3504-8100
Fax (11) 3504-8199
www.oliveiratrust.com.br

Baixe agora o aplicativo oficial da Oliveira Trust. Disponível nas lojas:



Em qui., 7 de mai. de 2020 às 15:15, SCC <scc@oliveiratrust.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Diante da comunicação enviada pela OSX (abaixo), que faz referência à notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF (anexo), na condição de Agente de Pagamentos, vimos questionar se a CEF (na qualidade de membro do Comitê de Governança) tem objeção à liberação de recursos solicitada pela OSX em 27/04/2020 (vide anexo)?

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DRUMOND GRUPPI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RONALDO RAYES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RONALDO RAYES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. *Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.*

9. *Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.*

10. *Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.*

11. *Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.*

12. *Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.*

13. *Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.*

14. *Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.*

15. *Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODOLFO SANTOS SILVESTRE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO JOAQUIM MARTINELLI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODOLFO SANTOS SILVESTRE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado conhecimento da r. decisão de fls. 13.097/13.099 (a “r. Decisão”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

I – NEGOCIAÇÕES COM A PORTO DO AÇU, PERSPECTIVAS DAS RECUPERANDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS NA ÁREA E PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Como mencionado na petição de fls. 12.371/12.375 do processo físico (fls. 12.835/12.839 do processo eletrônico), embora o encerramento dessa recuperação judicial seja um desfecho previsível, já que todas as obrigações previstas nos Planos de Recuperação Judicial (“PRJs”) vencíveis até o momento foram integralmente adimplidas, como atestado pelo i. Administrador Judicial (“i. AJ”) às fls. 12.284/12.314 do processo físico (fls. 12.746/12.776 do processo eletrônico), as Recuperandas têm a preocupação de garantir a sua sustentabilidade econômica e financeira no longo prazo e também de assegurar que, após o encerramento da recuperação judicial, as Recuperandas possam ter o controle, ainda que compartilhado, da gestão da área que ocupam no Porto do Açu

(“Área”), seu mais valioso ativo e fonte mais importante de receita e renda para pagamento de seus credores.

2. Foi justamente com base nessa salutar preocupação que as Recuperandas protocolaram o mencionado pedido de prorrogação do regime especial de recuperação judicial e iniciaram as tratativas com a Porto do Açú Operações S.A. (“PdA”) para a construção de um novo modelo de gestão, que as permita ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios para a Área, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes, com a ampliação do escopo de atividades pré-autorizadas pelo PRJ para serem desenvolvidas na Área. Vale mencionar que, instados a se pronunciar sobre o pedido de prorrogação, a PdA e os Bancos Santander e Votorantim (ambos integrantes do Comitê de Governança) com ele expressamente anuíram.

3. E, como exposto pelas Recuperandas na manifestação de fls. 13.516/13.518, **estas tratativas com a PdA foram exitosas e as partes firmaram o memorando de entendimentos acostado às fls. 13.519/13.523** (o “Memorando de Entendimentos”), através do qual restaram pré acordadas relevantes alterações para o contrato de gestão, entre as quais se destacam: (i) o fim da exclusividade da PdA na gestão da Área, de forma que a OSX CN poderá buscar de maneira independente oportunidades e projetos para a sua ocupação e exploração econômica; e (ii) a ampliação do escopo de atividades que poderão ser instaladas e desenvolvidas na Área para quaisquer atividades produtivas, comerciais ou industriais, desde que não vedadas pelas regras de zoneamento aplicáveis ao Distrito Industrial de São João da Barra/RJ.

4. As Recuperandas esperam que, a partir de tais alterações na gestão da Área, dos investimentos adequados para dotá-la da infraestrutura necessária para o desenvolvimento de atividades industriais e comerciais e da retomada da indústria de óleo e gás, o interesse na ocupação de espaços na Área possa se elevar consideravelmente, o

que permitirá às Recuperandas expressiva melhoria na taxa de ocupação da Área e, por consequência, no fluxo de caixa das Recuperandas, com benefício para a comunidade de credores.

5. Apesar da atual incerteza quanto à duração do período de isolamento social e das consequências econômicas da pandemia da COVID-19, vislumbra-se para o futuro a retomada do setor de óleo e gás, o que se comprova pelo recente anúncio de instalação de uma refinaria do Oil Group na área da PdA no Porto do Açu (**doc. 01**), o que certamente contribuirá para a valorização do Porto do Açu como um todo, consequentemente agregando valor à Área ocupada pelas Recuperandas.

6. Nesse mesmo contexto, a assinatura do Memorando de Entendimentos já permitiu que as Recuperandas iniciassem conversas com terceiros interessados em instalar e desenvolver negócios na Área, de forma que há, atualmente, algumas prospecções e negociações em andamento, cujos detalhes e documentos comprobatórios, em virtude das cláusulas de confidencialidade neles inseridas, as Recuperandas se comprometem a apresentar, sob sigilo, caso este d. Juízo assim entenda necessário.

7. Pois bem. O plano de negócios das Recuperandas, estabelecido nos PRJs aprovados pelos credores e homologados por este d. Juízo, prevê como pilar para o gerenciamento da Área a celebração do Contrato de Gestão com a PdA (firmado em 31.07.2015 e que se acha em vigor), pelo qual esta última terá *“exclusividade para prospectar novos Investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval”* (cf. cláusula 4.1 do PRJ da OSX CN). Diante dessa disposição dos PRJs, as alterações pré-acordadas entre as Recuperandas e a PdA dependem, em princípio, de alteração dos PRJs, a ser submetida em Assembleia Geral de Credores (*“AGC”*) e por eles aprovadas, conforme quórum legal, e a consequente revisão do Contrato de Gestão firmado com a PdA e demais Documentos Definitivos previstos no Memorando de Entendimentos.

8. Ocorre que, antes de efetivamente convocar AGC para discussão e aprovação das modificações pré-acordadas no Memorando de Entendimentos, ainda é necessário algum tempo para que as Recuperandas possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC.

9. A título de exemplo, no Memorando de Entendimentos as Recuperandas e a PdA acordaram em princípio uma flexibilização quanto aos termos dos contratos de locação a serem firmados com terceiros, de forma a melhor adequar os valores dos alugueis de acordo com a localização das áreas a serem alugadas (uma vez que não faz sentido, por exemplo, um espaço na retroárea ser alugado pelo mesmo valor que um espaço na parte molhada da Área) e, além disso, estabelecer critérios pré-acordados para aferir a capacidade de pagamento e risco reputacional de futuros locatários. Todos esses termos e condições precisarão ser detalhados e acordados com a PdA e com os membros do Comitê de Governança antes que uma proposta de alteração do PRJ possa ser apresentada à votação em AGC a ser especialmente convocada para esse fim.

10. Além disso, em paralelo a tais discussões com a PdA e membros do Comitê de Governança, as Recuperandas têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para a Área. Caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ a ser submetida aos credores outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

11. Assim, as Recuperandas pugnam pela prorrogação do regime especial de recuperação judicial por mais até 180 (cento e oitenta) dias, com a qual, como observado por este d. Juízo na r. Decisão, já concordaram anteriormente a PdA, o Banco Votorantim e o Banco Santander.

II – AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO ATIVO PERMANENTE

12. As Recuperandas peticionaram às fls. 12.385/12.389 do processo físico (fls. 12.849/12.853 do processo eletrônico) requerendo, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), autorização deste d. Juízo para a venda de bens integrantes de seu ativo permanente, consubstanciados em três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e *Warehouse*) que não têm qualquer proveito econômico, em favor da GSA Participações Empresariais Ltda. (“GSA”), pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas (fls. 12.854/12.874 do processo eletrônico) ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

13. Este d. Juízo, então, abriu vista de tal pedido ao i. AJ, credores e ao Ministério Público, por despacho publicado no dia 02.08.2019.

14. O i. AJ, às fls. 12.883/12.885 e o Banco Votorantim, às fls. 12.930/12.931, se manifestaram concordando com a venda dos mencionados bens do ativo permanente das Recuperandas.

15. Não houve qualquer manifestação em sentido contrário por parte dos credores, cujo prazo já transcorreu *in albis* há muito e o i. representante *Parquet*, em atendimento ao item 8 da r. Decisão, se manifestou às fls. 13.446, no sentido de não vislumbrar mais a necessidade de autorização judicial para que as Recuperandas alienem bens de seu ativo permanente.

16. Dessa forma, as Recuperandas reiteram o pedido de autorização feito a esse d. Juízo para a venda de três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e *Warehouse*) em favor

da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

III – ITEM 1 DA R. DECISÃO: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO EXPEDIDO PELA 35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

17. Às fls. 12.532/12.535, foi juntado um mandado de notificação expedido pelo d. Juízo da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010314-23.2015.5.01.0035, movida por IVO DWORSCHAK FILHO, em que são solicitadas informações sobre quais pagamentos foram efetuados ao mencionado Reclamante, *autorizados pelo administrador judicial no ano de 2014, discriminando os valores e rubricas correspondentes, assim como para que informe acerca da existência de pagamentos a título de “Bônus de Retenção” em data posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, identificando os beneficiários, em caso positivo, e pagamentos a título de “Participação nos Lucros” aos empregados e diretores no ano de 2014.*

18. Como tais informações dizem respeito aos rendimentos de pessoas físicas, que devem ter a sua privacidade preservada, as Recuperandas requerem a autorização deste d. Juízo para apresenta-las em mídia a ser acautelada em cartório e sob sigilo, com acesso limitado somente às Recuperandas, ao i. AJ e ao Ministério Público.

IV – ITEM 2 DA R. DECISÃO: DO OFÍCIO 114/2019/OF DA 51ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO DE FLS. 12.694/12.697

19. Trata-se de ofício expedido pelo d. Juízo da 51ª Vara Cível desta comarca, extraído do bojo da execução de obrigação de fazer de nº 0277700-07.2016.8.19.0001,

movida por Transdata Transporte Ltda. em face da OSXCN, em resposta ao Ofício nº 1.919/2018 enviado por este d. Juízo, através do qual se requeria a reconsideração da pena de penhora online em caso de não pagamento das astreintes fixadas naquela execução.

20. Diante disto, o Ofício 114/2019 tem o mero cunho de informar este d. Juízo de que aquela execução se encontra suspensa em função da liminar concedida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.757.905/RJ.

21. Assim, as Recuperandas entendem que nenhum provimento judicial é necessário da parte deste d. Juízo por ora.

V – ITENS 5 E 10 DA R. DECISÃO: VALORES DISPONIBILIZADOS A ESTE D. JUÍZO POR JUÍZOS TRABALHISTAS

22. Às fls. 12.808 e 13.003, foram juntados os ofícios expedidos pelos dd. Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, através dos quais foram disponibilizados valores a este d. Juízo relativos a depósitos recursais realizados pelas Recuperandas nas respectivas reclamações trabalhistas.

23. As Recuperandas se manifestam pela liberação (ou devolução, caso já tenham sido transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo) dos referidos valores em favor daqueles dd. Juízos Trabalhistas, uma vez que os PRJs aprovados pelos credores e homologados por este d. Juízo não abarcaram os créditos trabalhistas, que conservam, portanto, suas condições originais, nos termos do artigo 49, § 2º, da LREF.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as Requerandas esperam e confiam que V.Exa.:

- a) Deferirá a prorrogação do regime especial de recuperação judicial por mais até 180 (cento e oitenta) dias para que as Recuperandas possam negociar e estruturar com a PdA e o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC; e

- b) autorize, na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, a alienação dos Bens Inservíveis para a GSA no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas (conforme anexada à petição de fls. 12.849/12.853) ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

Nesses termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

DOC. 01

Oil Group, dos EUA, terá refinaria no Porto do Açu

Capacidade inicial de produção será de 20 mil barris diários de derivados, podendo chegar a 50 mil/dia

Por **Rafael Rosas** — Do Rio

26/05/2020 05h00 · Atualizado há 5 dias

A Oil Group Investimentos em Refinarias assinou com a Porto do Açu Operações acordo para instalação de refinaria com capacidade inicial de produção de 20 mil barris diários de derivados claros. O investimento previsto para a unidade, que deve começar a funcionar em 2024 no Açu, em São João da Barra (RJ), é de US\$ 300 milhões.

As conversas entre as companhias duraram mais de dois anos e o acordo selado agora prevê a construção de uma unidade modular para a produção de gasolina, óleo diesel e óleo combustível e que poderá ser expandida para 50 mil barris diários de capacidade.

PUBLICIDADE

Será a primeira refinaria no Açu e também a primeira de um projeto da Oil Group que prevê a instalação no país de outras três refinarias modulares, com capacidade entre 20 mil e 50 mil barris por dia, e duas mini-refinarias entre 2 mil e 5 mil barris/dia. A empresa americana tem capital fechado e é controlada por investidores dos EUA.

“Temos hoje terminal de exportação de petróleo com tancagem e oleodutos previstos no projeto. Temos facilidade para o escoamento desse refino e temos energia, que vem do hub de gás e energia para termelétricas. Temos terreno, conexões logísticas, tudo para colocarem o projeto [da refinaria] de pé”, diz Antonio Primo, diretor de Desenvolvimento de Negócios da Porto do Açu Operações.

O diretor de Downstream da Oil Group, Luiz Otávio Massa, ressalta que no Açu existem todas as condições para que a empresa possa implementar o projeto. “Estar próximo a área portuária é importante para receber petróleo e escoar a produção de maneira apropriada”, afirma, acrescentando que a região do Norte Fluminense “não teria dificuldade em receber nossos produtos”. “Nosso nicho de mercado ali é muito importante. Como resposta a risco, é muito importante estar em área portuária”, frisa.

O executivo da Oil Group lembra que inicialmente a ideia da companhia era construir refinarias de forma a consumir o petróleo que a empresa vai produzir nos seus ativos onshore, no Recôncavo e em Sergipe. Mas, ao definir o projeto, a companhia concluiu que as unidades de refino “ficariam em pé” mesmo com óleo de terceiros. Além disso, Massa afirma que os projetos seriam bem-sucedidos mesmo sem o movimento da Petrobras de vender parte de seus ativos de downstream.

Segundo ele, esse movimento da estatal deverá contribuir para que o refino no país passe a ser mais “local”, com as unidades vendendo seus produtos para regiões próximas. “O ganho estratégico está na logística, estar próximos ao produtor e aos mercados. O Brasil é muito grande e a gente deve ver esse modelo de refinarias



lembrando que a Oil Group está em contato com “mais de cinco” possíveis fornecedoras de óleo. A expectativa é trabalhar com um produto de médio API, entre 23º e 30º e baixo teor de enxofre.

Primo lembrou que no ano passado o terminal de petróleo do Açu exportou mais de 70 milhões de barris, quase todo o volume vindo do pré-sal, sendo responsável por cerca de 25% das exportações de óleo cru do país.

“O volume de exportação brasileiro pré-crise [da covid-19] tende a aumentar com o crescimento da produção. O terminal de petróleo tem como parte do seu projeto a tancagem e é aí que entra o fornecimento do insumo para a refinaria da Oil Group”, diz Primo.

Ver mais em **Venda de refinarias pode criar monopólio privado**

Conteúdo Publicitário

Links patrocinados por **taboola**

LINK PATROCINADO

Cardiologista do Brasil: Pare de comer esses 3 alimentos imediatamente
VITAL 4K

LINK PATROCINADO

Cientistas: nova pílula americana para rugas e pele flácida impressiona
SKINCAPS

LINK PATROCINADO

Adeus dor nas juntas! Anvisa libera pílula alemã que "engrossa" cartilagem
ARTICAPS

LINK PATROCINADO

Adeus, pescoço enrugado! Anvisa libera ácido que engrossa pele velha por dentro
NOVA SÉRUM

LINK PATROCINADO

Alô Rio De Janeiro assista o vídeo da panela que não gruda
GOLD CHEF PANELAS

LINK PATROCINADO

Leia em Valor Investe

VALOR INVESTE

Problemas de Azul e Gol são anteriores à pandemia

VALOR INVESTE

Moro fala em 'verdades inconvenientes' e compartilha entrevista ao 'Fantástico' no Twitter

VALOR INVESTE

Feriado nos EUA, embate com China e repercussão do vídeo de Bolsonaro marcam início de semana

Mais do Valor Econômico

ANÁLISE: A mais perda das décadas, escreve Ricardo Denadai

Brasil, diferentemente do resto do mundo, enfrenta o choque do novo coronavírus partindo um nível de PIB e riqueza bastante deprimidos

31/05/2020 12:32 — Em Brasil

Após sobrevoo, Bolsonaro desce de helicóptero e cumprimenta apoiadores

Presidente sobrevoou a Praça dos Três Poderes na manhã de hoje, onde um grupo de pessoas participava de manifestação

31/05/2020 12:26 — Em Política

Reprovação a Congresso e Supremo despenca na pandemia, diz Datafolha

Segundo a pesquisa, 32% consideram o desempenho de senadores e deputados federais ruim ou péssimo, ante 45% seis meses atrás

Presidente do STF, Dias Toffoli recebe alta hospitalar

Ministro estava internado desde o dia 24, para realização de uma cirurgia

31/05/2020 12:07 — Em Brasil

Trump ignora o Brasil em proposta de reunião do “G11” em setembro

Para analistas, ausência de convite ao Brasil representará rebaixamento brutal de sua posição na governança mundial



31/05/2020 11:58 — Em Mundo

Embaixada dos EUA anuncia mais R\$ 6 milhões em ajuda no combate à covid-19 no Brasil

Gastos americanos com o combate à doença no país chegam a US\$ 12,5 milhões

31/05/2020 11:37 — Em Brasil

VEJA MAIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

(Incidente distribuído em conexão)

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco Votorantim”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na capital do Estado de São Paulo, à Avenida das Nações Unidas, nº. 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, e endereço eletrônico gtadv@tepedino.adv.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil” e, em conjunto com OSX Serviços Operacionais Ltda., “Recuperandas” ou “OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção ao item 3 da r. decisão de fls. 13.098 dos autos principais (doc. 1), apresentar manifestação e solicitar providências nos termos a seguir.

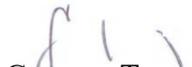
1. Conforme autorizou expressamente esse MM. Juízo na forma do item 3 da r. decisão de fls. 13.098 dos autos principais (doc. 1), o Banco Votorantim irá juntar, em incidente apartado e com acesso restrito às **Recuperandas**, ao i. Administrador Judicial (**Licks Contadores Associados**), ao **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, à **Porto do Açú Operações S.A.** e aos demais membros do Comitê de Governança constituído no âmbito do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da **OSX (Banco Santander (Brasil) S.A. e Caixa Econômica Federal)** – observando que todas são partes já qualificadas e com advogados ou representantes constituídos nos autos principais, em epígrafe –, documentos sigilosos veiculados no âmbito do Comitê de Governança, para que possam ser verificadas as circunstâncias referentes à gestão comercial da Área da **OSX**, definida no PRJ.

2. Todavia, considerando o determinado ao item 3 da r. decisão de fls. 13.098 dos autos principais (doc. 1), o Banco Votorantim aguardará que a r. Serventia tome as providências necessárias para a correta autuação e sigilo do presente incidente – as quais, por conta das características do sistema de processo eletrônico atualmente adotado pelo TJRJ, não podem ser adequadamente efetivadas por iniciativa do Banco Votorantim –, de modo a assegurar a restrição de acesso, para apresentar aludidos documentos.

3. Requer-se, portanto, que sejam efetivadas as medidas necessárias para a preservação da confidencialidade, em cumprimento à supracitada decisão, para que o Banco Votorantim seja, então, intimado nestes autos a apresentar tais documentos.

Termos em que
Pede deferimento.

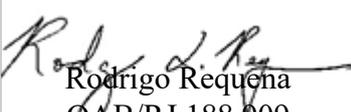
Rio de Janeiro, 5 de junho de 2020.


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Vivianne da Silveira Abilio
OAB/RJ 165.488


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909


Sofia Temer
OAB/RJ 204.625

DOC. 1

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 28/04/2020

Decisão

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 07/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DWZ.A6Y2.QVVK.IKN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202003502323 - Incidentes - Petição de tipo Incidentes de fls. 13874 à 13879.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Desentranhe-se a petição de fls. 13129/13184, por se encontrar incompleta e em duplicidade.

2. Diga o Administrador Judicial sobre o pedido de tutela de urgência de fls. 13186/13242.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Desentranhe-se a petição de fls. 13129/13184, por se encontrar incompleta e em duplicidade.

2. Diga o Administrador Judicial sobre o pedido de tutela de urgência de fls. 13186/13242.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS LATINI COVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo

esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.*

2. *Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.*

3. *Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

4. *Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.*

5. *Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

6. *Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.*

7. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.*

8. *Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.*

9. *Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.*

10. *Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.*

11. *Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.*

12. *Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.*

13. *Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.*

14. *Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.*

15. *Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.*

2. *Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.*

3. *Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

4. *Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.*

5. *Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

6. *Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.*

7. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.*

8. *Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.*

9. *Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.*

10. *Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.*

11. *Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.*

12. *Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.*

13. *Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.*

14. *Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.*

15. *Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. *Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.*

9. *Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.*

10. *Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.*

11. *Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.*

12. *Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.*

13. *Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.*

14. *Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.*

15. *Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.*

2. *Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.*

3. *Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

4. *Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.*

5. *Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

6. *Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.*

7. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.*

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO GONCALVES E ARRUDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. *Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.*

9. *Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.*

10. *Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.*

11. *Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.*

12. *Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.*

13. *Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.*

14. *Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.*

15. *Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial